



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1615, DE 2026

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o fornecimento de órteses destinadas à correção dos erros de refração no âmbito do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o fornecimento de órteses destinadas à correção dos erros de refração no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea ‘d’ do inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

I –

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e oftalmológica, compreendendo o fornecimento de órteses destinadas à correção dos erros de refração, na forma do regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência oftalmológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser prestada de forma contínua e adequada às necessidades clínicas da população, em consonância com o princípio da integralidade. Nesse contexto, a disponibilização de óculos para correção de erros de refração — como miopia, hipermetropia e astigmatismo — constitui medida terapêutica essencial, com impacto direto sobre a funcionalidade, a autonomia e a qualidade de vida dos indivíduos.



Os erros de refração não corrigidos figuram entre as principais causas de deficiência visual evitável, conforme evidências nacionais e internacionais. Trata-se de condição passível de correção simples, segura e de baixo custo por meio do uso de óculos, cuja não abordagem decorre, em grande medida, de barreiras de acesso aos serviços oftalmológicos e à obtenção desses dispositivos, especialmente entre populações em situação de maior vulnerabilidade.

A ausência de correção visual adequada está associada a prejuízos relevantes ao desenvolvimento infantil e ao desempenho educacional, bem como à redução da produtividade e da autonomia na vida adulta. Entre idosos, a baixa acuidade visual constitui fator de risco para quedas e outros eventos adversos, com repercussões importantes para a morbidade e os custos em saúde. Para pessoas com deficiência, a adequada correção visual por meio do uso de óculos pode representar ganho significativo de funcionalidade e inclusão social.

Nesse contexto, a explicitação da assistência oftalmológica no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), contribui para conferir maior densidade normativa ao princípio da integralidade, ao explicitar o fornecimento de óculos e demais órteses para correção de erros de refração como componente relevante da assistência terapêutica, fortalecendo a coerência do sistema e a orientação de sua implementação.

A proposta contribui, assim, para o fortalecimento da assistência oftalmológica no âmbito do SUS, ao alinhar o ordenamento jurídico às necessidades concretas da população e ampliar o acesso gratuito a óculos, promovendo maior equidade, eficiência e coerência na organização das ações de saúde.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



la2026-02155

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- art6_cpt_inc1